

## Da necessidade de aperfeiçoar o procedimento de citação da ação possessória coletiva (§§ 1º e 2º do art. 554 do CPC)

RAPHAEL MAIA RANGEL\*

**Resumo:** A mitigação das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa estabelecidas no procedimento de citação da ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas (§§ 1º e 2º do art. 514 do CPC) levou esta pesquisa a “importar” procedimentos utilizados no direito comparado visando aprimorar a paridade de armas.

**Palavras-chave:** Possessória; Controle; Jurisdicional; Paridade; Armas.

**Abstract:** The mitigation of the procedural guarantees of the contradictory and full defense established in the procedure for quote possessory action in which a large number of people appear as defendants (§ 1 of art. 514 of CPC) led this research to “import” procedures used in comparative law in order to improve the parity of arms.

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2000), Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2017), Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2021), Pós-Doutorado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2022 - 2024). Visiting Ph.D. Reseacher no Dipartimento Di Scienze Giuridiche da Università Degli Studi di Firenze (2023). Atualmente é Professor Doutor de Direito Processual Civil da FAESA, Professor de Direito Civil e Processo Civil da ESTÁCIO, Membro da Comissão Executiva da Revista acadêmica Quaestio Iuris (A3), Pesquisador do Grupo de Pesquisa: Rede de Pesquisa de Direito da Cidade: Regularização Fundiária, vinculado a UERJ, Pesquisador do Laboratório de Governo: integridade e ética na escolha de políticas públicas para cidades inteligentes vinculado a UERJ. Autor dos livros Ações Possessórias (2017), Construções Acadêmicas de Direito Contemporâneo (2019) e Defensoria Pública -Redimensionamento do seu papel político-jurídico-social para efetiva proteção dos vulneráveis no campo da moradia (2022), todos pela Editora Lumen Juris. Defensor Público do Estado (Espírito Santo) desde 2010.

| Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0723451967225113>

| ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7337-5143>

**Keywords:** Possession; Jurisdictional; Control; Parity; Arms.

*Enviado em 11 de novembro de 2023 e aceito e aceito em 1 de dezembro de 2023.*



## 1. Introdução

É necessário que o Processo Civil se aproxime dos problemas sociais, a fim de encontrar a melhor forma de agregar valor ao ordenamento jurídico e com isso levar efetividade aos conflitos e produzir resultados mais justos.

Nesse sentido avançou o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105 de 16.03.2015) ou CPC/2015 ao positivar em seu primeiro capítulo as normas fundamentais do processo civil de cooperação e boa-fé, sendo que a primeira acarreta maior equilíbrio entre as partes e a última a proteção da confiança legítima<sup>1</sup>.

Apesar dos avanços legislativos do CPC/2015 nos parece claro a existência de um filtro social invisível no ordenamento jurídico processual, dito em outras palavras, institutos processuais presentes no ordenamento jurídico são devidamente valorados quando enfrentam questões relacionadas a classes sociais altas e são mitigados quando enfrentam questões típicas de classes sociais menos favorecidas<sup>2</sup>.

Tendo ciência desse cenário este estudo busca tonificar o procedimento relacionado às ações possessórias coletivas para que ele produza resultados mais efetivos aos anseios das partes que litigam.

O CPC/2015 inovou ao positivar regras específicas para os litígios possessórios coletivos<sup>3</sup>, nesse sentido, as normas inseridas no artigo 554 criam procedimentos diferenciados dos litígios possessórios individuais<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> “Diferentemente, o CPC/2015 não é considerado um Código oitocentista como seu anterior. É um Código da era da recodificação, preocupado em garantir uma unidade narrativa a todo o ordenamento jurídico brasileiro. Flexível, adaptável e também atento ao papel da Constituição como fundamento de validade de toda a legislação processual (art. 1º, CPC), o CPC/2015 institui normas fundamentais aplicáveis a todas as espécies procedimentais do microsistema do processo coletivo (arts. 1 a 12, 190, 489, § 1º, 926, 927 e 928, CPC) e faz menção expressa às ações coletivas em diversas oportunidades (p. ex., arts. 139, X, 985, I, 1037, II, do CPC). Aplica-se assim, diretamente. Não se trata de um sistema fechado, mas, sim, de um sistema aberto, adaptável, flexível às diversas peculiaridades de cada um dos direitos materiais eclipsados em procedimentos especiais e sempre atento à tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos (art. 4º, CPC). Dessa forma, se vale para todos como modelo, com muito mais razão valerá também para o microsistema do processo coletivo”. (ALVES, Gustavo Silva. *Ações Coletivas e Casos Repetitivos. A vinculação das decisões no processo coletivo*. Editora JusPodivm. 2018. pp. 34/35).

<sup>2</sup> A rapidez em identificar os ausentes e cita-los por edital disposto no art. 514 do CPC/2015 é um exemplo desse filtro.

<sup>3</sup> Para Vitorelli litígio coletivo “é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais. É isso que distingue o litígio coletivo dos litígios individuais”. (Op. Cit. p. 32).

<sup>4</sup> As normas dispostas no artigo 556 do CPC/2015 também criam procedimentos diferenciados para os litígios coletivos possessórios, contudo, tais normas não são objeto deste estudo.

Certamente tais regras são bem-vindas, pois são necessários procedimentos específicos para dar efetividade aos litígios possessórios coletivos. Contudo, tais normas são insuficientes para harmonizar o sistema, então o melhor caminho é compreendê-las como um pontapé inicial<sup>5</sup>.

Nesse sentido se posiciona a doutrina especializada ao sustentar que “essas modificações são (ou podem ser) formas de reconhecimento da posse coletiva como instituto que merece adaptação procedimental”<sup>6</sup>.

Assim, este estudo irá identificar as deficiências e sugerir soluções para melhorar o procedimento disposto no art. 554 do CPC/2015<sup>7</sup> e consequentemente aprimorar o

procedimento de citação dos litígios possessórios coletivos<sup>8</sup>.

## **2. Da mitigação das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa positivado no procedimento disposto nos §§ 1º e 2º do art. 514 do CPC**

O legislador determinou que quando houver em ações possessórias grande número de pessoas no polo passivo, a citação das pessoas que ocupam o imóvel será realizada pessoalmente. Até aqui tudo bem, porém determinou ainda que esta forma de citação será realizada em tentativa única pelo oficial de justiça no local da ocupação e os ocupantes que não forem encontrados naquela oportunidade serão citados por meio de edital.

Inicialmente é importante destacar que o CPC/2015 alterou o conceito de citação disposto no art. 213 do CPC/1973 passando de “ato pela qual se chama a juízo réu, a fim de se defender” para o “ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” disposto no art. 238 do CPC/2015.

Como bem destaca Temer essa “mudança permite uma compreensão ampliada da participação no processo, porque reconhece

<sup>5</sup> O veto ao artigo 333 do CPC que permitia a conversão de uma ação individual em coletiva desde que atendesse a pressupostos de relevância social e da dificuldade de formação do litisconsorte demonstra que existe forte resistência do executivo em pavimentar melhor as ações coletivas, logo as novidades promovidas nos artigos 554 e 564 do CPC certamente terão penoso caminho no congresso e no executivo para se tornarem mais efetivas.

<sup>6</sup> GUEDES, Jefferson Carús, AMARAL, Ana Luiza Lacerda. Possessórias e Petições Coletivas de posse velha se transmutam em ações estruturais com diálogo institucional: mais um passo na publicização do direito civil contemporâneo. Revista de Direito da Cidade. Vol. 12, nº 3. ISSN 2317-7721, p. 1700.

<sup>7</sup> Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

<sup>8</sup> O Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC – aprovou o enunciado 63 relacionado ao artigo 554 do CPC “No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, a ampla divulgação prevista no §3º do art. 554 contempla a inteligência do art. 301, com a possibilidade de determinação de registro de protesto para consignar a informação do litígio possessório na matrícula imobiliária respectiva”. Registro que até a presente data não houve nenhuma manifestação do FPPC sobre o procedimento de citação disposto no § 1º do art. 554 do CPC que é objeto desta pesquisa.

que o sujeito agregado à relação processual atua além do simples contestar”<sup>9</sup>.

Nesse sentido, o CPC/2015 tonificou o procedimento de citação ao ampliar seu conceito e conseqüentemente reforçou sua compreensão para “além do ataque e defesa, e, mais importante, para além da lide”<sup>10</sup>.

Ora, o adequado procedimento de citação que é tão caro em inúmeras passagens do CPC/2015 e que, inclusive, foi potencializado pelo legislador em seu conceito, foi esvaziado no artigo 554, pois o legislador ao determinar que o oficial de justiça cite pessoalmente, em uma única tentativa, os ocupantes encontrados no imóvel e os não encontrados que sejam citados por meio de edital, fez tábula rasa da representatividade do polo passivo<sup>11</sup>.

Sobre essa postura contraditória do legislador ao tonificar o conceito de citação para torna-lo mais amplo no art. 218 e mitigar sua efetividade no § 1º do art. 554 entendemos necessário fazer uma interpretação sistêmica para buscar compreender as intenções do legislador nessa incongruência<sup>12</sup>.

O sistema processual se interpreta como um todo, logo a mitigação das garantias do contraditório e da ampla defesa positivada no § 1º do art. 554 do CPC, em tese, visa a efetividade do processo com uma dogmática processual alternativa aderente à realidade social, mas ao caminhar nesse sentido, sem rígidos controles jurisdicionais amparados por diálogos institucionais, nos parece que o legislador fragiliza demasiadamente a integração do polo passivo.

Nesse sentido se aplicam as lições de Barbosa Moreira ao afirmar que “a citação inicial do réu é requisito de validade de qualquer processo” e continua “se o réu não citado permanece revel, o fato é todo nulo, e essa nulidade, será decretada de ofício ao longo do processo de conhecimento”<sup>13</sup>.

Da mesma forma para o processualista italiano Andrea Lugo é nulo o processo por defeitos no procedimento de citação, especialmente, quando feito o procedimento de forma inadequada causando incerteza quando a sua efetividade<sup>14</sup>.

Ora, os §§ 1º e 2º do art. 514 do CPC/2015 positivaram contra esses clássicos entendimentos, pois o réu não encontrado pelo oficial de justiça será desconsiderado e logicamente não terá ciência do processo, mas o processo não será considerado nulo, pois o

<sup>9</sup> TEMER, Sofia. Participação no Processo Civil. Repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Editora JusPodivm. 2ª edição. 2022. p. 208.

<sup>10</sup> TEMER, Sofia. Participação no Processo Civil. Repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Editora JusPodivm. 2ª edição. 2022. p. 208.

<sup>11</sup> Nos parece que a intenção do legislador foi manter a aderência do direito à realidade social, pois estamos falando, às vezes, em centenas, milhares de pessoas que, possivelmente, se encontram em hipossuficiência econômica e se o legislador optasse por utilizar a dogmática processual tradicional, possivelmente, a relação jurídica processual não iria se estabilizar, propiciando questionar a falta de cumprimento dos requisitos para o provimento final de mérito de quem eventualmente deixou de integrar um litisconsórcio necessário.

<sup>12</sup> Nesse sentido a doutrina de Tito Fulgêncio “nenhum preceito de lei, porém, se interpreta isolado, senão em combinação com os demais, que formam em conjunto o sistema legal e neste é que deve ser encontrada a solução” (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e Ações Possessórias. Vol. I. Forense. Rio de Janeiro. 5ª edição. 1978. p. 90).

<sup>13</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro. Forense. 2ª edição. 1977. p. 47.

<sup>14</sup> “La citazione è nulla per difetto di requisiti formali se siano state omesse le indicazioni elencate ai numeri 1, 2 e 3 dell'articolo 163 ovvero quelle indicazioni siano state fatte in modo così improprio da determinare assoluta incertezza; e inoltre quando sia stato assegnato al convento un termine per comparire minore di quelli stabiliti dall'art. 163.bis e quando non sia stata indicata l'udienza di comparizione (art. 164). Peraltro questa elencazione di vizi implicante nullità non si può ritenere tassativa, perchè, in forza del principio enunziato nel secondo comma dell'art. 156, la citazione può risultare nulla, anche fuori dei casi citati, se manchi di un requisito indispensabile per il reggiungimento dello scopo” (LUGO, Andrea. Manuale di Diritto Processuale Civile. Milano. Dott. A. Giuffrè Editore. 1955).

legislador por uma questão de política legislativa determinou a ficta citação por edital como solução para esta situação.

Além disso, o legislador positivou contra o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência de que é nula a citação por edital “antes de terem sido esgotados todas as tentativas de localização do réu”<sup>15</sup>.

Logo, em busca da efetividade processual o legislador mitigou demasiadamente o procedimento, pois determinou a citação por edital dos ausentes após oportunidade única de citação pessoal pelo oficial de justiça, isto é, nem de longe houve o esgotamento das tentativas de encontrar os ocupantes.

### 3. Da citação por edital dos ausentes com a nomeação de curador especial

Com a finalidade de proteger os ausentes citados por edital, o legislador determinou a nomeação de um curador especial na forma prescrita no art. 72 do CPC/2015, cabendo a Defensoria Pública realizar esse múnus processual<sup>16</sup>.

O curador especial por não ter conhecimento dos fatos tende a elaborar sua defesa por negativa geral<sup>17</sup> verificando,

principalmente, a existência de algum vício processual ou alguma questão de ordem pública a ser levantada.

Esta pesquisa não busca criticar a figura do curador especial, até porque existem estudos que demonstram sua eficiência<sup>18</sup>, mas sim, que o legislador optou por esvaziar a necessidade da citação pessoal dos ocupantes de uma ação possessória coletiva e acelerar a possibilidade da citação por edital adotando assim uma dogmática processual alternativa aderente à realidade social visando a efetividade do processo.

Por esta opção o legislador enfraqueceu a integração do polo passivo e implicitamente determinou que a representação dos ausentes fosse feita pelos ocupantes citados pessoalmente pelo oficial de justiça.

A representatividade adequada no polo passivo é crucial para que sejam respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, pois caso contrário uma pessoa pode ser obrigada a desocupar certo imóvel sem sequer ter integrado o polo passivo do processo<sup>19</sup>.

<sup>15</sup> Nesse sentido: “A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), Recurso Especial 1828219/RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Jul. 03.09.2019, DJe. 06/09/2019).

<sup>16</sup> Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

<sup>17</sup> Esta tese é lastreada no parágrafo único do artigo 341 do CPC; “O ônus da impugnação especificada dos fatos não se

aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”.

<sup>18</sup> A tese de doutorado de Carolina Brambila Bega em pesquisa empírica sobre o tema concluiu que a atuação do curador especial contribuiu consideravelmente para a aplicação de teses favoráveis aos citados por edital. (BEGA, Carolina Brambila. Curadoria Especial - Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.)

<sup>19</sup> Destaque para a importância da garantia do contraditório que está sendo mitigada no § 1º do art. 514 do CPC/2015. Nesse sentido: “O contraditório baseia-se na informação e na possibilidade de reação, garantindo à parte condições efetivas de participar da relação processual, influenciando na formação da convicção do magistrado, em igualdade de condições com os demais litigantes. As partes devem ser ouvidas e poder expor ao julgador os argumentos que pretendem ver acolhidos, de modo que sua participação colabore para a legitimação da decisão que será proferida. Eventual desequilíbrio no contraditório - que envolve os elementos informação, possibilidade de reação e participação - pode resultar na prestação de uma tutela jurisdicional injusta” (BEGA, Carolina Brambila. Curadoria Especial -

Pela redação do § 1º do art. 514 do CPC/2015 os ocupantes do imóvel ameaçado, turbado ou esbulhado não serão representados por um representante adequado, mas sim, formalmente por um curador especial e implicitamente por alguém que esteja presencialmente na ocupação e tenha sido citado pelo oficial de justiça sem maiores formalidade ou controles. Isso tende a levar a uma representação falha em prejuízo a todos os ausentes.

Para prosseguir neste estudo vamos enfrentar se o legislador, ainda que implicitamente, impôs aos citados pessoalmente a legitimação extraordinária para substituir os ausentes no polo passivo da ação possessória coletiva.

#### **4. A ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas pode ser consideradas uma ação coletiva?**

O conflito fundiário coletivo é de certa medida regulado pelo CPC/2015 na ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas. A questão que se levanta é se este conflito é ou não uma ação coletiva.

No ordenamento jurídico a regra é a legitimação ordinária, a exceção da legitimação extraordinária ou substituição processual, conforme preceitua o art. 18 do CPC/2015<sup>20</sup>. No processo coletivo se aplica a

legitimação extraordinária dos entes descritos em lei para representar a coletividade.

Assim, de forma bem direta, a legitimação disposta no § 1º do art. 514 do CPC/2015 é uma forma de legitimação extraordinária? Caso seja as normas da tutela coletiva servem para regula-la?

O legislador determinou que os ausentes não encontrados pelo oficial de justiça em tentativa única de citação serão citados por edital. Logo, em primeira análise, cabe a compreensão que os ausentes serão representados pelo curador especial.

Contudo, ficam perguntas no ar: Os ocupantes citados pessoalmente exercem de alguma forma a substituição processual dos ausentes? Qual é a intensidade de representação que os citados pessoalmente exercem sobre os ausentes? Essas e outras perguntas ficam no ar e é exatamente por isso que se levanta a possibilidade de as ações possessórias coletivas serem regidas pela tutela coletiva através da legitimação extraordinária.

Nasser em análise do tema destacou que as especificidades dos litígios fundiários possuem a percepção de que “o fenômeno é, por essência coletivo. Isso quer dizer que a atuação individual de cada um dos sujeitos que o compõe, por si só, não tem nenhum valor ou não produz o escopo que se almeja”<sup>21</sup>. Logo, pela sua essência coletiva os efeitos da tutela coletiva possuem maior efetividade sobre os conflitos fundiários coletivos.

Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação. 2012. 198 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

<sup>20</sup> “A legitimação ordinária ocorre quando há coincidência entre a titularidade do direito material e a titularidade do direito de ação. A legitimação extraordinária, por sua vez, ocorre quando o titular do direito material e o do direito processual não coincidem: quem figura como parte no processo não é o titular do direito material objeto de conflito”. (LAGES, Cíntia Garabini; ALVES, Lucélia de Sena. Defensoria Pública e ação civil pública. Uma discussão sobre

legitimidade e democracia. Revista de Informação Legislativa. Ano. 51. N. 204. Out/dez/2014. p. 126).

<sup>21</sup> CARVALHO, Sabrina Nasser de. Direito de Defesa nos Conflitos Fundiários. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2019. pp. 231/232.

Além disso, o próprio legislador no art. 565 do CPC utilizou a expressão “litígio coletivo pela posse do imóvel”, demonstrando que a utilização da tutela coletiva para proteção desses interesses é algo factível de ser idealizado.

Assim, não obstante a postura do legislador de utilizar a ficta citação por edital como saída para a não aplicação da substituição processual dos ausentes, nos parece que os ocupantes citados pessoalmente irão substituir implicitamente os ausentes no polo passivo da ação possessória coletiva.

Assim, considerando a premissa desta pesquisa de que o conflito possessório em que figure grande número de pessoas no polo passivo pode ser regulado pelas normas de proteção da tutela coletiva daremos prosseguimento a este estudo para verificarmos se existem no direito comparado institutos que possam reduzir a mitigação das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa dispostas no § 1º do art. 514 do CPC/2015.

## 5. Existe efetividade em “importar” um dispositivo do direito comparado?

A professora da universidade de Harvard, Tamar Herzog, sustenta que entender o passado é crucial para desenvolver o presente e programar o futuro acertadamente<sup>22</sup>, logo, não há como dissociar o direito comparado da história do direito, pois para ela a aplicação apropriada de qualquer instituto do direito comparado necessita estar concatenada com

seu histórico para transpor satisfatoriamente o dispositivo para outros regramentos.

Nesse sentido, para apropriada “importação” de um dispositivo do direito comparado se faz necessário ter conhecimento do seu histórico e do contexto social que o dispositivo foi introduzido visando conferir maior efetividade na sua aplicação.

Isto porque, é ingênuo acreditar que basta utilizar um dispositivo consagrado no direito comparado e colocá-lo em prática em nosso ordenamento jurídico para ter o mesmo resultado, pois existem diversas particularidades que independem do sistema processual e que influenciam decisivamente na efetividade ou inefetividade no sistema.

Não obstante a isso, não nos parece haver dúvidas que estudar o direito comparado é crucial para aprimorar o sistema processual vigente em nosso país, especialmente os acertos e os erros na aplicação dos dispositivos do direito comparado.

Importante destacar que a transposição de um dispositivo do direito comparado para o nosso ordenamento jurídico pode não funcionar da forma esperada, pois a efetividade está mais relacionada aos aspectos externos ao processo, como por exemplo, os aspectos culturais, do que a boa técnica do dispositivo ou o arcabouço jurídico em vigor<sup>23</sup>.

Por exemplo: o procedimento monitório vigente em nosso ordenamento foi

<sup>23</sup> Nesse sentido Cappelletti e Garth: “Um aspecto igualmente óbvio – bem conhecido dos estudiosos de Direito Comparado – é o de que as reformas não podem (e não devem) ser transplantadas simploriamente de seus sistemas jurídicos e políticos. Mesmo se transplantada “com sucesso”, uma instituição pode, de fato, operar de forma internamente diversa num ambiente diverso” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. 1988, reimpressão 2002. p. 162.)

<sup>22</sup> HERZOG, Tamar. What is the Relationships between comparative law and a legal history. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bAVijyRsisg>>. Acesso 24 de mar. de 2023.

“importado” do direito Alemão, contudo, na Alemanha o cidadão citado paga o valor devido e encerra a demanda de forma rápida e ágil. Já no Brasil o réu raramente paga e quase sempre embarga, reforçando a tese do aspecto cultural para a efetividade do sistema. Assim, pouco adiantou a “importação” do procedimento monitório para o Brasil, pois por motivos culturais o mesmo não teve a efetividade esperada e nem de longe representou o instrumento eficaz existente no direito alemão<sup>24</sup>.

Em sentido oposto, apesar de nossa cultura ser adversarial e combativa, a introdução das figuras da mediação e da conciliação, “importadas” do direito comparado, nos trouxe algum sucesso em sua aplicação.

Sem desmerecer o sucesso alcançado com a “importação” dos dispositivos de mediação e conciliação para o nosso sistema, mas provavelmente o sucesso encontrado na aplicação de tais institutos ocorreu mais pela ineficiência do nosso sistema adversarial do que pela intenção dos nossos litigantes em querer aplicar procedimentos de mediação e conciliação<sup>25</sup>.

Apesar de existir dúvidas quanto ao efetivo sucesso na “importação” de um dispositivo do direito comparado, entendemos que a possibilidade de agregar valor ao nosso sistema é real e por isso

merece ser analisada e eventualmente aplicada.

## 6. *Class Actions*

Considerando que o litígio possessório coletivo é uma forma de ação coletiva e que a importação de dispositivos do direito comparado pode ser bem sucedida esta pesquisa se debruçou sobre o estudo das *class actions* tendo em vista sua importância e seu prestígio, visando buscar com seus resultados a internalização de soluções lá utilizadas e melhorar a efetividade das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa no conflito possessório coletivo<sup>26</sup>.

Sobre as *class action* positivada no direito dos EUA em 1938 (*Federal Rules of Civil Procedure*) uma ação somente será conduzida de forma coletiva se estiverem presentes todos os quatro requisitos da *Rule 23*: (1) o grupo deve ser numeroso que o litisconsórcio de todos os seus membros seja impraticável; (2) deve haver questões de direito ou de fato comuns aos membros do grupo; (3) os pedidos ou defesas do representante do grupo devem ser típicos dos pedidos ou defesas dos membros do grupo; e (4) os interesses do grupo devem ser adequadamente representados em juízo<sup>27</sup>.

Dos requisitos elencados este estudo dará destaque à representação adequada em juízo, pois ela é o ponto crucial para o respeito às

<sup>24</sup> Relato efetuado pelo professor Paulo Henrique dos Santos Lucon durante o curso Panoramas das Reformas em Ibero América e Itália ocorrido na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no dia 08 de março de 2023.

<sup>25</sup> Nos parece ser uma questão de fundo neoliberal visando esvaziar o poder do Estado para que a regulação/jurisdição seja levada para a competência privada. Óbvio, para isso sabota-se a prestação jurisdicional e todos enxergam nas soluções extrajudiciais a panaceia para a disfunção do Poder Judiciário. Mas, não há como negar o papel do Estado para lidar com a efetividade de direitos sociais e aqui estamos tratando, ainda que de forma oblíqua, do direito à moradia, logo o interesse do Estado sobre o tema é notório.

<sup>26</sup> Como bem destaca Carvalho “as ações coletivas nos Estados Unidos ganharam reconhecida importância e prestígio, seja em razão da experiência jurídica acumulada, uma vez que a normatização da matéria ocorreu em 1938, seja por ocupar posição de vanguarda neste assunto entre os países do common law e do civil law, pois têm à disposição instrumentos processuais coletivos inovadores para o enfrentamento da tutela coletiva” (CARVALHO, Sabrina Nasser de. Direito de Defesa nos Conflitos Fundiários. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2019. pp. 231/232).

<sup>27</sup> GIDI, Antônio. A *Class Action* como instrumentos de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. Revista dos Tribunais. 2007. p. 67.

garantias do contraditório e da ampla defesa. “afinal, se os membros ausentes serão vinculados pelo resultado de uma ação conduzida por uma pessoa que se declara representante dos seus interesses, conceitos básicos de justiça impõem que essa representação seja adequada”<sup>28</sup>.

Existem três espécies de *class action*: a *plaintiff class action* (quando a coletividade está no polo ativo), a *defendent class action* (quando a coletividade está no polo passivo) e a *bilateral class action* (quando a coletividade está nos polos ativo e passivo)<sup>29</sup>.

A *defendant class action* estabeleceu que o principal dos seus pré-requisitos é que “one or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf the class”<sup>30</sup>.

A intenção do legislador ao prescrever a *defendant class action* é permitir a defesa de um direito ameaçado ou violado por um grupo de maneira concentrada e por meio de uma única demanda<sup>31</sup>.

A ação coletiva passiva não deve ser utilizada como uma ação ativa às avessas, ou seja, não deve ser promovida por um potencial réu como meio de obter um provimento que obstaculize a pretensão do grupo. A ideia da ação passiva é, ao contrário,

permitir a defesa de um direito ameaçado ou violado por um grupo de maneira concentrada e através de uma única ação.

Importante destacar que a *defendant class action* é uma espécie de ação coletiva que visa o prejudicar o grupo-réu, logo a representação adequada da pessoa indicada como representante do grupo é crucial para a validade da ação.

O autor da *class action* irá indicar na ação inicial o representante do grupo-réu e este será citado para representar inteiramente o grupo-réu. Logo, eventual condenação do grupo-réu irá prejudicar este grupo e a grande maioria dos prejudicados não participará pessoalmente da demanda, mas tão somente por representação.

Em estudo aprofundado sobre o tema Fornaciari destacou que a existência da *defendant class action* já foi questionada pelo judiciário inúmeras vezes, mas que esta figura se mantém em decorrência de precedente *Smith v. Swormstedt* (57 U.S. 288) julgado em dezembro de 1853.<sup>32</sup>

Para validade da *defendant class action*, o julgador irá avaliar detalhadamente a legitimidade adequada da pessoa escolhida para ser representante passivo do grupo-réu, destacando principalmente o fato de o representante ser membro da classe ou grupo

<sup>28</sup> GIDI, Antônio. *A Class Action como instrumentos de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada*. Revista dos Tribunais. 2007. p. 99.

<sup>29</sup> Esta pesquisa utilizará como parâmetro as *defendent class action* do direito norte-americano, mas esta figura existe em outros países do *common law* como a Austrália, o Canadá e Reino Unido como destacou Carvalho.

<sup>30</sup> Cornell Law School. Legal Information Institute. Rule 23. Class Action. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_23](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23)> Acesso: 11.04.23

<sup>31</sup> “The availability of a right to opt out of a defendant class action also has the undesirable effect of generally discouraging the commencement of suits against classes of defendants, thereby depriving Society of the potential benefits associated with proceedings” (MORABITO, Vince. *Defendant Class Action and the Right to Opt Out: lessons for Canada From the United States*. *Suke Journal of Comparative & International Law*. V. 14, 197, 2004. p. 226).

<sup>32</sup> “A própria possibilidade de existência das *defendant class actions* já chegou a ser questionada nas Cortes norte-americanas. Contudo, a previsão pela Rule 23 suplanta alegações de inconstitucionalidade, de forma que os julgadores dos Estados Unidos sempre abarcam a possibilidade da existência da ação em tese, em relação a que deve ser mencionado o famoso caso *Smith v. Swormstedt* (57 U.S. 288), julgado em dezembro de 1853. De acordo com esse julgamento, “the rule is well established, that where the parties interested are numerous, and the suit is for an object common to them all, some of the body may maintained against a portion of a numerous body of defendants, representing a common interest” (FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

atingido e ter interesse direto no resultado da causa<sup>33</sup>.

Obviamente não é fácil determinar quem será este representante do grupo-réu, até porque esta tarefa é dada ao autor da ação coletiva, que possui interesses contrários ao grupo-réu.

No entanto, na *defendant class action* existe um controle jurisdicional efetivo em que o magistrado deverá concordar com o representante escolhido pela parte autora, sob pena de não aceitação<sup>34</sup>.

Desta forma, a incorporação do controle jurisdicional para auferir a legitimidade adequada no procedimento de citação descrito no § 1º do art. 514 do CPC nos parece ser crucial para melhor efetividade das garantias do contraditório e da ampla defesa<sup>35</sup>.

## 7. Nossa doutrina e a jurisprudência admitem a ação coletiva passiva?

<sup>33</sup> FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. Representatividade adequada nos processos coletivos. 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

<sup>34</sup> “Essa preocupação com a representatividade adequada decorre de um problema prático bastante evidente, qual seja, o fato, como antes se disse, de o representante ser escolhido pela parte contrária e não pelo próprio autor, que se afirma representante, como nas ações ativas. E por ser apontado representante, muitas vezes, esse membro do grupo não o quer ser (*unwilling representative*), pois não quer ter como seu encargo e sua obrigação a defesa do grupo. Essa circunstância pode fazer o juiz suspeitar de sua adequação, mas é de se ressaltar que, ainda que o representante escolhido recuse o mister, o juiz, preocupado com a adequada defesa dos interesses da classe, se considerá-lo adequado, pode mantê-lo, desde que tal não configure um ônus demasiadamente injusto ao representante, ou seja, desde que não exista uma escusa justificável para sua ausência de vontade” (ibidem)

<sup>35</sup> Desta forma estaremos mitigando, em parte, o viés liberal aplicado pelo legislador visando fomentar a justiça social, fundamento da República e que orienta as ações possessórias coletivas. Registro que não estamos diante de uma situação jurídica de paridade de armas, logo, o controle jurisdicional é tão importante para tratar desigualmente os desiguais visando alcançar a igualdade.

Em nosso ordenamento a legitimidade, e, portanto, a necessidade de representação adequada, formalmente ocorre apenas quando a coletividade está no polo ativo e por meio dos representantes taxativamente descritos no artigo 5º da lei 7.347/85 que regulamenta a Ação Civil Pública<sup>36</sup>.

Isto porque a lei da Ação Civil Pública não positivou a possibilidade de ação coletiva passiva<sup>37</sup>, logo o legislador não se preocupou com a sua representação adequada. Entretanto, apesar da ausência de positividade formal da ação coletiva passiva na Lei 7.347/85, em outros dispositivos legais parte da doutrina e da jurisprudência sustenta a presença desta figura jurídica, ainda que não indicada formalmente.

Um caminho defendido pela doutrina para viabilizar a existência das ações coletivas passivas em nosso ordenamento está no artigo 6º do CPC/2015 que permite a legitimação extraordinária, logo, é possível que “outros, que não os titulares do direito material ou da obrigação correlata, figurem em juízo para defesa de direitos alheios em nome próprio” <sup>38</sup>, em tese, viabilizando a

<sup>36</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>37</sup> De acordo com Didier Jr. E Zaneti Jr. ação coletiva passiva ocorre “quando um agrupamento humano for colado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial. Formula-se demanda contra uma dada coletividade”. (DIDIER JÚNIOR, F. e ZANETI JÚNIOR. H. Curso de direito processual civil – processo coletivo. 5 ed. Vol. 4. Bahia. Juspodivm 2010, p 411).

<sup>38</sup> MAIA, D. C. M. Ação Coletiva Passiva. Coleção Direito Processual Coletivo. Coordenação de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2009, p. 52.

figura de uma legitimação extraordinária passiva para que certa coletividade seja substituída.

Contudo, o cenário é tão nebuloso que até os especialistas em processo coletivo tem dúvidas quando a presença desta figura em nosso ordenamento. Nesse sentido, o professor Leonel que anteriormente não admitia essa figura, alterou seu posicionamento passando a compreender como possível a ação coletiva passiva.

Em edições anteriores do seu manual Leonel defendeu que o dissídio coletivo em matéria trabalhista era a única hipótese possível de uma classe ser representada por um legitimado, mas que isso não seria uma ação coletiva passiva por não se enquadrar na sistemática do processo coletivo<sup>39</sup>.

Contudo, com a evolução do tema Leonel alterou seu posicionamento “concordando com os argumentos que se apresentam na experiência forense, para afirmar que as ações coletivas passivas são um fenômeno real, já existente”<sup>40</sup>, mas apesar de admiti-la sustenta que ela somente deve existir com finalidade declaratória, ou seja, sem a imposição de qualquer obrigação contra a coletividade<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. Manual de Processo Coletivo. Malheiros. pp. 231/232.

<sup>40</sup> Leonel no seu manual de processo coletivo lista uma série de hipótese de ações que poderiam se encaixar como ações coletivas passivas: “ações propostas em face de associações que congregam torcidas organizadas de times de futebol, objetivando sua extinção por praticarem atos ilícitos; ações propostas por empresas investigadas por danos ambientais, a fim de que sejam declaradas a licitude da atividade por elas desempenhadas e a ausência de risco ambiental; ação rescisória de decisão proferida em ação coletiva; ação anulatória de compromisso de ajustamento de conduta firmado por órgão legitimado; ação cautelar incidental proposta pelo réu em ação civil pública; reconvenção em ação civil pública; ações em defesa do meio ambiente contra movimento social que, a pretexto de estimular a reforma agrária, pratica atos lesivos à Natureza” entre outras hipóteses. (Ibidem).

<sup>41</sup> “em última análise, da ação coletiva passiva, dadas as limitações sistêmicas e a ausência de previsão legal, só se

Didier Jr. narra em artigo específico a ocorrência da coletivização do polo passivo em ação possessória originária da invasão da reitoria da Universidade de Brasília por estudantes que estavam insatisfeitos com o reitor após a divulgação de irregularidades na sua gestão<sup>42</sup>.

Sobre o tema a professora Ada Pellegrini defende que “a jurisprudência brasileira vem reconhecendo o cabimento dessa ação (*defendant class action* do sistema norte-americano), mas sem parâmetros para regular sua admissibilidade e o regime da coisa julgada” e concluiu: “a pedra de toque para o cabimento dessas ações é a representatividade adequada”<sup>43</sup>.

Nesse sentido, Remover destacou que existe simpatia nos países do *civil law* pela regulamentação da ação coletiva passiva, mas

---

poderia cogitar com finalidade declaratória, sem imposição de obrigações em face da coletividade ou de indivíduos que a integrem” (Ibidem, p. 226).

<sup>42</sup> “Em 2008, alunos da Universidade de Brasília invadiram o prédio da Reitoria, reivindicando a renúncia do Reitor, que estava sendo acusado de irregularidades. A Universidade ingressou em juízo, pleiteando a proteção possessória do seu bem. Trata-se de ação coletiva passiva: propõe-se a demanda em face de uma coletividade de praticantes de ilícitos. A Universidade afirma possuir direitos individuais contra cada um dos invasores, que teriam, portanto, deveres individuais homogêneos. Em vez de propor uma ação possessória contra cada aluno, “coletivizou” o conflito, reunindo os diversos “deveres” em uma ação coletiva passiva. A demanda foi proposta contra o órgão de representação estudantil (Diretório Central dos Estudantes), considerado, corretamente, como o “representante adequado” do grupo. Neste caso, está diante de uma pretensão formulada contra deveres individuais homogêneos: o comportamento ilícito imputado a todos os envolvidos possui origem comum. Em vez de coletividade de vítimas, como se costuma referir aos titulares dos direitos individuais homogêneos, tem-se aqui uma coletividade de autores de ato ilícito”. (DIDIER, Fredie. Situações jurídicas coletivas passivas: o objeto das ações coletivas passivas. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 26, abr./jun. 2011. Disponível em: Acesso em: 23 mar. 2023).

<sup>43</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Rumo a um Código Brasileiro de Processos Coletivos – exposição de motivos. In Tutela Coletiva – 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. Editora Atlas. São Paulo. 2006. p. 4.

que esta figura ainda precisa ser melhor amadurecida<sup>44</sup>.

O Código Modelo de Processos Coletivos Ibero-Americano aprovado nas Jornadas do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, na Venezuela, em outubro de 2004 positivava a ação coletiva passiva contra uma coletividade organizada ou que tivesse um representante adequado<sup>45</sup>.

Quanto a representatividade adequada o Código Modelo Ibero-Americano impôs filtros que o magistrado deveria se debruçar para avaliar se a pessoa indicada possui a representatividade esperada<sup>46</sup>.

<sup>44</sup> A previsão da ação coletiva passiva avança nos países de civil law. Está ela expressamente contemplada na Noruega, em Israel, no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América e nos Projetos da Áustria e do Brasil. (...) Em trinta anos, partiu-se do nada para chegar a um ponto de efervescência legislativa, doutrinária e jurisprudencial que indica um futuro róseo para a tutela jurisdicional dos direitos transindividuais. Certamente deverá ainda haver amadurecimento a respeito de certos institutos – a própria coisa julgada, principalmente para a tutela dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada *secundum probationem*, a ação coletiva passiva, etc. – mas a situação atual indica uma elaboração própria do regime de processos coletivos que, afastando-se em vários pontos da técnica das class actions norte-americanas, aponta para soluções mais consentâneas com os princípios do sistema jurídico romano-germânico. (GRINOVER, A. P. Relatório Geral – Civil Law: Os Processos Coletivos nos países de Civil Law. In: GRINOVER, A. P. et al. Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 237).

<sup>45</sup> Capítulo VI – Da ação coletiva passiva. Art. 31. Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do § 2º do art. 2º deste código, e desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual (art. 1º). Art. 32. O Ministério Público deverá intervir necessariamente no processo como fiscal da lei. Art. 33. Quando o bem jurídico a ser tutelado for de natureza indivisível, a coisa julgada terá eficácia erga omnes, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe. Art. 34. Quando o bem jurídico a ser tutelado for de natureza divisível, a coisa julgada não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, que poderão mover ações próprias para afastar a eficácia da sentença em sua esfera jurídica individual.

<sup>46</sup> “a) a credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado; b) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe; c) sua conduta em outros processos coletivos; d) a coincidência entre os interesses dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda; e) o tempo de instituição da associação e a

O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos apresentado por Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe na mesma linha positivou a ação coletiva passiva nos seus artigos 35, 37 e 38 e para seu cabimento previu três requisitos: (1) que a ação seja proposta contra uma coletividade organizada, mesmo sem personalidade jurídica, desde que apresente representatividade adequada; (2) que tutele interesses ou direitos difusos ou coletivos; e (3) que seja revestida de interesse social.

Quanto à representatividade adequada o referido Anteprojeto se inspirou no Código Modelo Ibero Americano, mas fez algumas modificações pontuais prescrevendo os seguintes filtros para o magistrado avaliar: (1) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado; (2) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos; e (3) sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado.

Em artigo específico sobre o tema Susana Henriques da Costa e João Eberhardt Francisco<sup>47</sup> defendem a existência da ação coletiva passiva em nosso ordenamento no § 1º do art. 514 do CPC tendo em vista que o regramento “permite, em prol do exercício do direito de acesso à justiça do autor, a citação de coletividades cujos réus não sejam passíveis de identificação, por impossibilidade ou excessiva onerosidade”.<sup>48</sup>

representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe”.

<sup>47</sup> COSTA, Susana Henriques; FRANCISCO, João Eberhardt. Uma Hipótese de *Defendant Class Action* no CPC? O Papel do Ministério Público na Efetivação do Contraditório nas Demandas Possessórias Propostas em Face de Pessoas Desconhecidas. Revista de Processo. 2015. Vol. 250.

<sup>48</sup> Concordamos com Costa e Francisco de que no CPC/2015 o dispositivo legal em que a figura da ação coletiva passiva fica mais clara é no § 1º do art. 514 do CPC.

De forma mais tímida Peixoto vislumbra a possibilidade da existência de ações coletivas passivas em nosso ordenamento com a introdução do CPC/2015, destacando inclusive posicionamento doutrinário<sup>49</sup>, mas não se posiciona claramente nesse sentido: “Parece possível admitir, de lege lata, a admissão do processo coletivo passivo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, pelas alterações legais promovidas pelo CPC/2015, que amplia a possibilidade da legitimação extraordinária<sup>50</sup>.”

Já em sentido claramente contrário a presença das ações coletivas passivas em nosso ordenamento Edilson Vitorelli sustenta que para existirem seriam necessários quatro requisitos<sup>51</sup>, sendo que nenhum desses requisitos se encontra presentes nas hipóteses que a doutrina costuma identificar para a aplicação das ações coletivas passivas.

Vitorelli destaca que o principal fundamento para demonstrar que não é possível a aceitação das ações coletivas

passivas em nosso ordenamento é a “imposição de uma condenação aos ausentes, que não puderam participar do processo”, uma vez que isto viola “a cláusula constitucional do devido processo legal”<sup>52</sup>.

Não obstante a forte divergência de entendimentos sobre a aplicação ou não das ações coletivas passivas em nosso ordenamento jurídico, para este estudo o ponto crucial existente na *defendant class action* que serve para ser utilizado no CPC é a utilização da técnica de controle da representação adequada.

Isto porque o legislador no §1º do art. 514 do CPC criou a figura de uma suposta representação dos ocupantes de uma ação possessória coletiva pelas pessoas encontradas pelo oficial de justiça. Logicamente esta representação não é adequada nem garante um processo citatório justo e a inclusão do curador especial após a citação por edital dos ausentes não atenua satisfatoriamente o respeito as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa<sup>53</sup>.

Por esta razão nos parece importante estudar a forma como o legislador dos EUA utilizou para promover a representação adequada na *defendant class action* visando “importar” os meios utilizados e aprimorar a efetividade do procedimento de citação disposto no § 1º do art. 514 do CPC<sup>54</sup>.

<sup>49</sup> “A partir do CPC/2015, surge opinião doutrinária defendendo que é possível identificar autorização expressa para o cabimento da ação coletiva passiva. Esta poderia ser admitida especialmente nas ações possessórias, em que haja dificuldade para identificar todos os réus, atraindo a incidência do art. 319, § 3.º, do CPC/2015, que autoriza a citação mesmo sem ter toda a identificação do réu. Além disso, o art. 554, § 1.º trabalha com ações possessórias em que figurem no polo passivo um grande número de pessoas, com a citação pessoal apenas daqueles que se encontrem no local”.

<sup>50</sup> PEIXOTO, Ravi. Presente e futuro da coisa julgada no processo coletivo passivo: uma análise do sistema atual e as propostas dos anteprojetos. Revista de Processo, Vol. 256. Junho 2016.

<sup>51</sup> “1) existência de relação entre representantes, presentes no processo, na condição de substitutos processuais, e representados, na condição de substituídos, ausentes no processo; 2) formação de coisa julgada em desfavor dos ausentes, impedindo o questionamento da decisão, em outros autos; 3) possibilidade de execução do julgado contra os substituídos, com afetação de seu patrimônio pessoal; e 4) controle rigoroso da qualidade da atividade exercida pelo legitimado coletivo, ou seja, da representatividade adequada” (VITORELLI, Edilson. Ações Coletivas Passivas: por que elas não existem nem deveriam existir? Revista de Processo. 2018. Vol. 278).

<sup>52</sup> VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural. Teoria e Prática, Juspodivm. 4ª ed. 2023. p. 61.

<sup>53</sup> “A justificativa de que a extensão da eficácia da decisão e da coisa julgada ao ausente decorreriam de uma espécie de legitimação extraordinária não afasta as objeções fundadas na possível violação às garantias de ampla defesa e contraditório do ausente” (Op. Cit. TEMER, p. 67).

<sup>54</sup> Registro, por fim, que a situação que nos parece mais complexa para aceitação ampla da ação coletiva passiva em nosso ordenamento está relacionada aos efeitos da coisa julgada, pois necessariamente sua aplicação acarretará aplicação desses efeitos em pessoas que não participaram da demanda, em tese, ferindo as garantias do contraditório e da

Ao debruçar sobre a *Rule 23* e a forma como o judiciário dos EUA compreende a *defendant class action* é fácil observar que existe forte controle jurisdicional da representatividade adequada para a validade desta ação.

Sobre este controle o Projeto de Lei Ada Pellegrini Grinover (PL 1641/2021)<sup>55</sup> instituiu formalmente o controle jurisdicional da adequação da legitimidade no seu art. 7º.<sup>56</sup>

Importante destacar que o referido controle jurisdicional será feito ao legitimado ativo, pois o PL não prescreve a figura da ação coletiva passiva<sup>57</sup>.

A atual redação da lei n. 7.347/85, que instituiu a ação civil pública, o legislador optou por estabelecer um controle exclusivamente legal (“*ope legis*”) da legitimação do processo coletivo, porém no cotidiano forense é fácil verificar que esta forma de legitimação não é a ideal e que um posterior controle jurisdicional seria salutar para evitar abusos e incongruências.

A própria jurisprudência em algumas oportunidades realizou este controle como no caso dos limites para a legitimação da Defensoria Pública propor ação civil pública, uma vez que o legislador não fixou limites<sup>58</sup>.

---

ampla defesa, porém este temor não atinge esta pesquisa, pois não defendemos a existência e a aplicação das ações coletivas passivas em nosso ordenamento, mas tão somente buscamos “importar” os mecanismos de controle da representatividade adequada utilizados na *defendent class action*.

<sup>55</sup> Projeto de Lei apresentado em homenagem à jurista Ada Pellegrini Grinover, que muito contribuiu para a evolução da tutela dos direitos transindividuais no país, foi elaborado a partir de comissão de juristas constituída por membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos Projetos de Lei 4441/2020 e 4778/2020, em andamento na Câmara dos Deputados.

<sup>56</sup> § 4 O controle jurisdicional da adequação da legitimidade deverá ser feito durante o decorrer do processo, levando-se em consideração a qualidade da atuação do autor e a sua aderência aos interesses protegidos. § 5º O autor demonstrará, na petição inicial, as razões pelas quais é um legitimado adequado para a condução do processo coletivo. § 6º Não demonstrada a legitimação adequada, o juízo concederá prazo, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para eventual emenda ou complementação da petição inicial § 7 o Reconhecida a ausência de representação, questão de admissibilidade ou legitimidade adequada, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o juiz promoverá a sucessão processual, dando ciência ao grupo e intimando o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outros legitimados para assumirem a condução do processo. § 8 o A decisão sobre a adequação da legitimação é impugnável por meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo, quando será impugnável por apelação.

<sup>57</sup> O projeto de lei Ada Pellegrini Grinover (PL n. 1.641/2021) busca ter melhor sorte que o rejeitado projeto de Lei n. 5.139/2009 que estabelecia o Código Brasileiro de Processos Coletivos e previa em seu artigo 36 e seguintes a ação coletiva passiva (Art. 36. Ações contra o grupo, categoria ou classe – Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada, mesmo sem personalidade jurídica, desde que apresente representatividade adequada (art. 19, I, “a”, “b” e “c”), se trate de tutela de interesses ou

---

direitos difusos e coletivos (art. 3º) e a tutela se revista de interesse social).

<sup>58</sup> “Sua legitimação para a tutela coletiva (art. 5º, II da Lei 7.347/85, red. Lei 11.448/2007) foi incluída na lei sem qualquer ressalva. Surgiu relevante discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre o alcance de sua atuação, tendo em vista que a existência e função da Defensoria Pública, conforme seu perfil constitucional, está associada à defesa dos necessitados (art. 5º, LXXIV e art. 134 da CF).

O debate, a respeito, passou por posições variadas, envolvendo tanto a ausência de limitações, de um lado, como, de outro, uma compreensão extremamente restritiva, tendente a apontar a autorização para que a Defensoria Pública atuasse na tutela coletiva apenas quando todos os beneficiários do seu agir fossem pessoas carentes (os necessitados, sem recursos para promover a defesa de seus próprios interesses em juízo ou extrajudicialmente, cf. art. 5º, LXXIV da CF).

A linha de entendimento que acabou por preponderar, na prática, é intermediária, reconhecendo a pertinência da atuação da Defensoria Pública para a proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, desde que em benefício de pessoas necessitadas, ainda que nem todos os beneficiários da sua atuação se encontrem na condição de carentes.

O que se consolidou por meio da jurisprudência, portanto, foi a realização do controle judicial (“*ope iudicis*”) da pertinência da atuação da Defensoria Pública na seara dos interesses metaindividuais, para além da simples literalidade do dispositivo legal que estipulou a legitimação.

Ao final, a disposição constitucional referente à função da própria instituição recebeu ajuste normativo, de forma a se explicitar que à Defensoria cabe o papel da “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (art. 134, caput da CF, red. EC 80/2014)”. (LEONEL, Ricardo de Barros. Participação, Representação e Legitimação adequada no processo coletivo. Manuscrito incluído nos anais do Seminário: O futuro do processo coletivo e estrutural e o

Ou seja, no caso da legitimação da Defensoria Pública a jurisprudência consolidou o entendimento de que a atuação ficasse restrita “para a proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, desde que em benefício de pessoas necessitadas, ainda que nem todos os beneficiários da sua atuação se encontrem na condição de carentes”<sup>59</sup>, uma vez que o legislador não fixou critérios de controle.

Logo, o controle jurisdicional da legitimação que ocorre de forma incisiva nas *class actions* está em sintonia com os estudos mais contemporâneos relacionados ao processo coletivo brasileiro, tanto que no Projeto de Lei n. 1.641/2021, elaborados por renomados juristas, incluiu formalmente esta espécie de controle, assim como parte relevante da jurisprudência a reconhece.

Assim, por se tratar de algo que ocorre com regularidade nas *class actions* do direito norte-americano, por estar sendo bem recebida pelos estudiosos do processo coletivo nacional e por parte relevante da jurisprudência, defendemos que controle jurisdicional similar tenha que ser feito quanto a representação adequada da pessoa que irá representar o grupo-réu na forma prescrita no § 1º do art. 514 do CPC.

Não nos parece fazer sentido ocorrer a inércia do judiciário ao disposto no § 1º do art. 514 do CPC, até porque, o controle jurisdicional da legitimidade passiva se faz necessário para que o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla

defesa sejam respeitadas e que efetivamente o polo passivo da ação possessória coletiva seja o mais adequado e pertinente ao caso concreto.

## 8. Como o Ministério Público e da Defensoria Pública devem atuar?

Como dito anteriormente a redação do § 2º do art. 514 do CPC determina que o oficial de justiça, em tentativa única, cite pessoalmente os ocupantes encontrados no imóvel ameaçado, turbado ou esbulhado e que os não encontrados sejam citados por edital. Não houve nenhuma determinação pelo legislador de que o controle jurisdicional desta citação fosse feito visando conferir se o ocupante citado pessoalmente representa adequadamente o polo passivo.

O legislador determinou a intimação do Ministério Público, em todas as hipóteses e da Defensoria Pública, caso exista pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, para acompanharem o procedimento citatório.

Em uma interpretação finalística é possível compreender que a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública visa fiscalizar o procedimento citatório para que o mesmo seja pertinente e adequado.

Sob outro prisma é possível verificar que a necessidade de intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública acarreta a ampliação subjetiva do processo visando à realização de um diálogo institucional para melhor compreender e solucionar o conflito possessório que possui interesse coletivo e social.

Contudo, além desta finalidade não estar totalmente clara, ainda que ocorra a efetiva fiscalização da representação do polo passivo pelo Ministério Público e pela Defensoria

projeto de lei 1.641/21 realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo nos dias 15 e 16/03/2023).

<sup>59</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. Participação, Representação e Legitimação adequada no processo coletivo. Manuscrito incluído nos anais do Seminário: O futuro do processo coletivo e estrutural e o projeto de lei 1.641/21 realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo nos dias 15 e 16/03/2023.

Pública, o magistrado não estaria obrigado a verificar se tal representação é adequada.

Desta forma, defendemos que ocorra o controle jurisdicional da representação adequada dos ocupantes citados pessoalmente e caso o magistrado verifique que a(s) pessoa(s) citada(s) não representa(m) adequadamente o grupo-réu que seja renovada a citação pessoal até que o polo passivo seja realmente integrado por pessoas que representam o grupo-réu.

O controle jurisdicional defendido por esta pesquisa está em consonância com o procedimento de fiscalização ocorrido na *defendant class action*, nos estudos mais contemporâneos sobre o processo coletivo e na redação do PL n. 1.641/2021 que visa reformar a Ação Civil Pública em nosso ordenamento jurídico.

Importante destacar que no controle jurisdicional o magistrado deve buscar a presença dos três requisitos “importados” do controle jurisdicional dos EUA na *defendant class action*: (1) se a pessoa citada pessoalmente é membro da classe ou grupo atingido; (2) se tem interesse direto no resultado da causa e (3) se é a pessoa mais indicada para representar o grupo-réu, assim como a análise dos três requisitos elencados no Anteprojeto elaborado por Grinover e Watanabe: (1) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado; (2) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos; e (3) sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado.

Desta forma, após o oficial de justiça citar pessoalmente os ocupantes encontrados em tentativa única no imóvel turbado, esbulhado ou ameaçado, o magistrado dará vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública para

se manifestarem visando exercer o diálogo institucional sobre o procedimento, tão somente após a manifestação das duas instituições de estado é que realizará o controle jurisdicional da representatividade adequada buscando a confirmação de todos os requisitos acima destacados.

Caso estejam presentes os requisitos da representatividade adequada o magistrado irá aceitar a citação pessoal e determinar a citação por edital dos ausentes. Contudo, caso não estejam presentes tais requisitos o magistrado deverá determinar a renovação da citação pessoal para que o oficial de justiça retorne ao imóvel e busque as pessoas que representam a ocupação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se debruçou sobre essa temática e possui entendimento de que a citação pessoal apenas dos líderes das pessoas que ocuparam o imóvel não viola as garantias do contraditório de da ampla defesa e é o suficiente para consolidar a representação adequada do polo passivo<sup>60</sup>.

Certamente este entendimento serve de parâmetro para que o magistrado apoiado pelo diálogo institucional com os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública

<sup>60</sup> “O STJ, por exemplo, em conflitos coletivos de terra, nos casos em que alguém pretende recuperar um terreno invadido por uma coletividade de sujeitos vinculados a uma entidade despersonalizada, tem adotado um tratamento coletivizado da demanda, por mais que não o admita expressamente. Como seria inviável a citação de todos esses invasores, apenas os líderes dos invasores são citados e apenas eles passam a fazer parte do polo passivo da demanda. Os demais réus, supostamente desconhecidos, são citados apenas por edital. Destaca a doutrina que, por mais que esse procedimento não se utilize do procedimento da ação civil pública, o regime é coletivo. A sentença será imposta aos demais invasores, que não poderão rediscutir o mérito, apenas podendo se opor caso demonstrem, por exemplo, a ausência de representatividade adequada.” (PEIXOTO, Ravi. Presente e futuro da coisa julgada no processo coletivo passivo: uma análise do sistema atual e as propostas dos anteprojetos. Revista de Processo, Vol. 256. Junho 2016).

verifique a representatividade adequada no caso concreto.

Contudo, a definição de “líderes do movimento” utilizada pelo STJ é abstrata e apenas deve ser admitida em controle jurisdicional caso esses líderes preencham todos os requisitos acima indicados<sup>61</sup>.

## 10. Considerações finais:

Nas ações possessórias que figure no polo passivo grande número de pessoas o legislador determinou nos §§ 1º e 2º do art. 514 do CPC/2015 que fosse feita a citação pessoal dos ocupantes encontrados pelo oficial de justiça em tentativa única e que os ocupantes não encontrados fossem citados por edital.

Este estudo demonstrou a incoerência do legislador do CPC/2015 em fixar no art. 514 uma citação por tentativa única do oficial de justiça e em contrapartida no conceito de citação positivado no art. 238 ampliar a concepção de participação no processo.

Demonstrou ainda que infelizmente é usual a existência de um filtro social invisível pela jurisprudência admitindo a mitigação de procedimentos que concretizam as garantias do contraditório e da ampla defesa quando estão em jogo valores de classes sociais mais sensíveis, ficando isso evidente na precoce citação por edital dos ausentes dispostos no § 2º do art. 514.

Além disso, foi destacado que apesar do legislador ter determinado a nomeação de

curador especial para os ausentes entendemos que implicitamente eles serão representados pelos ocupantes citados pessoalmente pelo oficial de justiça e como não existe um rigoroso controle judicial amparado por um diálogo institucional com membros do Ministério Público e da Defensoria Pública não existem garantias da representatividade adequada do grupo-réu<sup>62</sup>.

Posteriormente foi demonstrado que apesar da forte divergência doutrinária quanto a existência das ações coletivas passivas em nosso ordenamento, parte da doutrina identifica esta figura no art. 514 do CPC e que a pedra angular das *defendant class action* é a representatividade adequada verificada mediante rigoroso controle jurisdicional.

Assim, esta pesquisa defende a realização de um controle jurisdicional da representatividade adequada utilizando três requisitos “importados” do controle jurisdicional das *defendant class action* nos EUA: (1) que a pessoa citada pessoalmente seja membro da classe ou do grupo atingido; (2) que tenha interesse direto no resultado da causa e (3) que seja a pessoa mais indicada para representar o grupo-réu, assim como, a análise dos três requisitos elencados no Anteprojeto elaborado por Grinover e Watanabe: (1) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado; (2) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos; e (3) sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado e que tão

<sup>61</sup> Em livro sobre esta temática Sabrina Nasser de Carvalho concluiu similarmente ao STJ ao expor que “No que pertine aos litígios fundiários, concluímos que a legitimação coletiva passiva deve recair, preferencialmente, sobre os líderes dos movimentos sociais e do presidente da associação, caso a comunidade tenha esse tipo de organização social” (CARVALHO, Sabrina Nasser de. Direito de Defesa nos Conflitos Fundiários. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2019. p. 381)

<sup>62</sup> Pela redação atual do § 1º do art. 514 do CPC/2015 o oficial de justiça possui o poder de escolha dos representantes do polo passivo sem estar sujeito ao crivo controle jurisdicional e ao diálogo institucional. Nesse sentido, manter essa dogmática processual alternativa nos parece pouco acertado.

somente após a análise de todos esses requisitos é que o magistrado poderá decidir se a pessoa citada pessoalmente na forma dos §§ 1º e 2º do art. 514 do CPC tem ou não o status de representante adequado do grupo-réu.

Importante destacar que a citação por edital dos ausentes com a nomeação de curador especial não atenua satisfatoriamente as garantias do contraditório e da ampla defesa enfraquecidas pelo legislador e que todo o controle jurisdicional deve ser exercido conjuntamente com diálogo institucional dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública para tonificar as chances de encontrar a representatividade adequada no polo passivo das ações possessórias coletivas<sup>63</sup>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Gustavo Silva. **Ações Coletivas e Casos Repetitivos. A vinculação das decisões no processo coletivo**. Editora JusPodivm. 2018.

<sup>63</sup> Nesse sentido, o clássico entendimento de Cappelletti e Garth: “Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “paridade de armas” – garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reinvidicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados?” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. 1988, reimpressão 2002. p. 15). Nesse sentido sustentamos que esse estudo avança ao identificar um obstáculo ao acesso efetivo à justiça e sugere o controle jurisdicional amparado no diálogo institucional como solução factível que possui um custo marginal.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Forense. 2ª edição. 1977.

BEGA, Carolina Brambila. Curadoria Especial – **Tutela da Vulnerabilidade Processual: análise da efetividade dessa atuação**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828**, Rel. Min. Luíz Roberto Barroso, DJe. 31/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), **Recurso Especial 1828219/RO**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Jul. 03.09.2019, DJe. 06/09/2019

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. 1988, reimpressão 2002.

CARVALHO, Sabrina Nasser de. **Direito de Defesa nos Conflitos Fundiários**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2019.

COSTA, Susana Henriques; FRANCISCO, João Eberhardt. **Uma Hipótese de Defendant Class Action no CPC? O Papel do Ministério Público na Efetivação do Contraditório nas Demandas Possessórias Propostas em Face de Pessoas Desconhecidas**. Revista de Processo. 2015. Vol. 250.

DIDIER, Fredie. **Situações jurídicas coletivas passivas: o objeto das ações coletivas passivas**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro

de Direito Público, n. 26, abr./jun. 2011.  
Disponível em: Acesso em: 23 mar. 2023.

DIDIER JÚNIOR, F. e ZANETI JÚNIOR. H. **Curso de direito processual civil – processo coletivo**. 5 ed. Vol. 4. Bahia. Juspodivm 2010.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos**. 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

FULGÊNCIO, Tito. **Da Posse e Ações Possessórias**. Vol. I. Forense. 5ª edição. 1978.

GIDI, Antônio. **A Class Action como instrumentos de tutela coletiva dos direitos. As ações coletivas em uma perspectiva comparada**. Revista dos Tribunais. 2007. p. 67.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Rumo a um Código Brasileiro de Processos Coletivos** – exposição de motivos. In Tutela Coletiva – 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. Editora Atlas. São Paulo. 2006. p. 4.

GRINOVER, A. P. Relatório Geral – Civil Law: **Os Processos Coletivos nos países de Civil Law**. In: GRINOVER, A. P. et al. Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 237.

GUEDES, Jefferson Carús, AMARAL, Ana Luiza Lacerda. **Possessórias e Petições Coletivas de posse velha se transmitem em ações estruturais com diálogo institucional: mais**

**um passo na publicização do direito civil contemporâneo**. Revista de Direito da Cidade. Vol. 12, nº 3. ISSN 2317-7721, pp. 1696-1734.

HERZOG, Tamar. **What is the Relationships between comparative law and a legal history**. Disponível em: <  
<https://www.youtube.com/watch?v=bAViJyRsisg>> Acesso: 23 de mar. 2023.

LAGES, Cíntia Garabini; ALVES, Lucélia de Sena. **Defensoria Pública e ação civil pública. Uma discussão sobre legitimidade e democracia**. Revista de Informação Legislativa. Ano. 51. N. 204. Out/dez/2014. p. 121/137.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de Processo Coletivo**. Malheiros. 5ªed. 2021.

LEONEL, Ricardo de Barros. Participação, Representação e Legitimação adequada no processo coletivo. Manuscrito incluído nos anais do Seminário: **O futuro do processo coletivo e estrutural e o projeto de lei 1.641/21** realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo nos dias 15 e 16/03/2023.

LUGO, Andrea. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. Milano. Dott. A. Giuffrê Ed 1955.

MAIA, D. C. M. **Ação Coletiva Passiva**. Coleção Direito Processual Coletivo. Coordenação de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. RJ: Lumes Juris, 2009, p. 52.

MORABITO, Vince. **Defendant Class Action and the Right to Opt Out: lessons for Canada From the United States**. Suke

Journal of Comparative & International Law.  
V. 14, 197, 2004.

PEIXOTO, Ravi. **Presente e futuro da coisa julgada no processo coletivo passivo: uma análise do sistema atual e as propostas dos anteprojetos.** Revista de Processo, Vol. 256.

TEMER, Sofia. **Participação no Processo Civil. Repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação.** Editora JusPodivm. 2ª edição. 2022

VARGAS, Cirilo Augusto. **A Defesa Técnica Processual: estudo comparado entre o direito brasileiro e o norte-americano.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Ações Coletivas Passivas: por que elas não existem nem deveriam existir?** Revista de Processo. 2018. Vol. 278.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural.** Teoria e Prática. Juspodivm. 4ª ed 2023.